



**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**

**EMENDA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI N. 447/2022**

**AUTOR DA EMENDA:** Ver. William Alemão

**AUTOR DO PROJETO:** Ver. Joelson Silva

**EMENTA:** OBRIGA a divulgação de propagandas contra a violência à mulher em eventos públicos e privados e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Emenda em tela, de autoria do Vereador William Alemão, visa alterar a redação da ementa, do *caput* e do § 3.º do art. 1.º e do art. 4.º do Projeto de Lei n. 447/2022, que obriga a divulgação de propagandas contra a violência à mulher em eventos públicos e privados e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise, vale salientar, que a iniciativa parlamentar é conferida aos vereadores, conforme previsto no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

**Art. 58.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nessa esteira, no que tange à Emenda 001, vislumbra-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à



iniciativa, nos termos do disposto nos art. 170 e 171, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim estabelece:

**Art. 170.** Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

**Art. 171.** As emendas apresentadas às proposituras poderão ser:

**I – Supressivas:** quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

**II – Substitutivas:** quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;

**III – Aditivas:** quando acrescentarem à propositura, inciso, alínea ou parágrafo;

**IV – Modificativas:** quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.” (grifamos)

Entretanto, se faz oportuno trazer à baila o teor do §3.º do art. 1º da Emenda 001, onde vislumbra-se a imposição de obrigação explícita ao Executivo Municipal. Vejamos:

“§ 3.º Na ausência de propaganda produzida pelos responsáveis do evento, a Prefeitura de Manaus **responsabilizar-se-á pela confecção de propaganda oficial** que aborde exclusivamente a temática prevista nesta Lei.”

Assim, resta evidenciado que a propositura está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo Municipal não possui competência para impor



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

obrigações ao Executivo Municipal, haja vista, que a iniciativa interfere na competência privativa Prefeito, conforme o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

**Art. 59.** - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV** – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020).

No mesmo sentido, impende destacar o que prevê o artigo art. 80, III da LOMAN:

**Art. 80.** É da competência do Prefeito:

(...)

**II** – Exercer a direção superior da Administração Pública;

Isto posto, apesar da louvável proposição do nobre vereador, a presente Emenda fere princípios estabelecidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Manaus, pois fica evidente o chamado vício de iniciativa, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite PARECER CONTRÁRIO à Emenda nº. 001 ao Projeto de Lei 447/2022.

Manaus, 18 de março de 2024.

  
**VEREADOR FRANSUÁ**

